



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife
- F:(
)

Processo nº **0031421-10.2019.8.17.2001**

APELANTE: _____

APELADO: _____

INTEIRO TEOR

Relator:
MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Relatório:

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO nº 0031421-10.2019.8.17.2001

Apelante: _____

Apelado: _____ S/A

Juízo de Origem: 34ª Vara Cível da Capital - Seção B

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por _____ contra sentença que julgou improcedente a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ajuizada pelo apelante em face do _____ S/A, por entender pela culpa exclusiva do consumidor.



Em suas razões recursais, sustenta o apelante que o dano material não decorreu de culpa exclusiva sua, eis que, no caso do “golpe do motoboy”, os estelionatários ligam para os consumidores munidos de informações pessoais, as quais não deveriam ter acesso.

Com base nessas considerações, pugna pelo provimento do recurso para julgar a demanda procedente.

Contrarrazões apresentadas (ID 17151084).

É o que importa relatar. Inclua-se em pauta.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. Márcio Aguiar

Relator

02

Voto vencedor:

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO nº 0031421-10.2019.8.17.2001

Apelante: _____

Apelado: _____ S/A

Juízo de Origem: 34ª Vara Cível da Capital - Seção B

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a apreciá-lo.

Cinge-se a controvérsia em verificar a responsabilidade da Instituição Financeira pelos danos materiais sofridos pelo autor.

O apelante comprovou documentalmente que é correntista do banco demandado, ora apelado, e foi vítima do “golpe do motoboy”, ocasião em que sofreu prejuízos materiais no importe total de R\$59.028,12 (cinquenta e nove mil, vinte e oito reais e doze centavos).



Pois bem, cuida o presente caso de uma típica relação de consumo, na qual a parte autora figura como consumidor e a ré, como fornecedora, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa relação, infere-se que a empresa demandada se submete ao regime jurídico da responsabilidade civil objetiva, respondendo pelos danos causados no exercício de sua atividade, independentemente da existência de culpa.

Nesse sentido, dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Aliás, por se tratar de instituição financeira, a sua responsabilidade civil objetiva pelos danos decorrentes de fraudes e fortuitos internos é também reconhecido pela Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor:

Súmula nº 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Na espécie, entendeu o Magistado *a quo* que os danos materiais decorreram de culpa exclusiva do consumidor, que forneceu sua senha e cartão pessoal a terceiros após ser ludibriado (art. 14, §3º, II, do CDC).

Contudo, tenho que, apesar de o consumidor ter entregue o cartão e senha aos criminosos, não há como se afastar a responsabilidade da Instituição Financeira.

É que os criminosos ligaram para o consumidor de posse de uma série de dados pessoais, os quais deveriam estar protegidos por sigilo bancário.

Assim, em razão de os criminosos possuírem tantas informações pessoais, o consumidor, a época com 80 anos, acreditou que, de fato, estava em contato com funcionários do banco.

Outrossim, verifico que as inúmeras e sucessivas compras de alto valor efetuadas na modalidade débito fogem do padrão do consumidor, de sorte que caberia à Instituição Financeira adotar mecanismos de segurança a fim de evitar a fraude.

Desta forma, tenho que restou configurado o defeito na prestação do serviço, na forma do art. 14, do CDC, devendo a Instituição Financeira ser condenada na reparação pelos danos materiais sofridos.

No mesmo sentido:



DIREITO DO CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SIGILO FISCAL VIOLADO – OFENSA AO ART.1, CAPUT E §1 DA LEI COMPLEMENTAR Nº105/2001 – VIOLAÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS EM POSSE DE FRAUDADORES - GOLPE DO MOTOBOY – MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS COM UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA AUTORA POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL CONFIGURADO - “QUANTUM” INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) – RAZOABILIDADE – REFORMA DA SENTENÇA – INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. **Resta configurado a ilicitude praticada pela instituição financeira, pois além de sua responsabilidade ser objetiva, conforme súmula nº479 do STJ, houve falha na prestação de serviço, quando as informações bancárias da consumidora estavam em posse dos fraudadores, o que levou a autora a ser induzida a erro, pensando estar em comunicação com o Banco. Dessa forma, com a violação do seu sigilo fiscal, em desacordo com o art.1, caput e §4 da Lei Complementar nº105/2001, é imperioso a desconstituição das dívidas não realizadas pela correntista, corroborado pelo fato das compras terem sido feitas de forma sucessiva em um mesmo estabelecimento comercial, em cidades e estados distintos a que a consumidora reside.** 2. A realização de cobranças indevidas na fatura da autora, que é pessoa humilde e leiga, integrante do grupo de vulnerabilidade social, configura ato ilícito capaz de afrontar seus direitos da personalidade e, conseqüentemente, justificar o arbitramento de indenização por danos morais. 3. Tendo em vista os critérios de extensão e intensidade do dano, bem como a capacidade econômica das partes, conclui-se pela razoabilidade e proporcionalidade do valor indenizatório fixado a título de danos morais no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Juros de mora e correção monetária a partir do seu arbitramento, o que, no caso, seria este comando judicial. 5. Inversão do ônus da sucumbência, devendo o Réu arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte Autora, estes últimos arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC. 6. Recurso que se dá provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL 0029166-45.2020.8.17.2001, Rel. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, julgado em 04/03/2022, DJe)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. "GOLPE DO MOTOBOY". REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR. AFASTAMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CASO DE FORTUITO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479, STJ. DANO MORAL RECONHECIDO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA REJEITADA. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar, in casu, em ausência de impugnação aos fundamentos da sentença por parte do apelante. Simples leitura das razões recursais permite inferir o atendimento ao Princípio da Dialética, através da indicação clara dos motivos de fato e de direito pelos quais o autor pede novo julgamento da questão. 2. O mote principal, no caso em análise, denominado de “golpe do motoboy”, é saber se o evento danoso pode ser imputado ao Banco réu ou se o nexo de causalidade foi excluído por suposta culpa exclusiva do autor ou de terceiros fraudadores. 3. In casu, não se pode falar na excludente da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Isso porque, na espécie, resta configurado verdadeiro defeito na prestação do serviço. 4. **O autor foi induzido a acreditar que os terceiros eram funcionários do Banco, em razão do fornecimento e da conferência, por parte dos estelionatários, de uma série de dados pessoais, os quais, diga-se de passagem, deveriam estar protegidos por sigilo bancário.** 5. Após tomada ciência da fraude, e assim que possível, o autor providenciou comunicação junto ao réu e solicitou o estorno dos valores relativos às compras realizadas em seu cartão de crédito. 6. **Demais disso, através da análise da fatura, na qual foram lançadas as compras objeto de fraude, com as demais, pode-se constatar a abrupta alteração do padrão de consumo do autor. As operações questionadas no cartão de crédito ocorreram em um único dia, em valor de grande monta, sem que o Banco réu, antes de autorizar as operações, efetivasse comunicação com o cliente sobre a regularidade das compras, ou mesmo providenciasse outras medidas, como o imediato bloqueio do cartão, ante as operações suspeitas.** 7. A combinação de todos esses fatores é



suficiente para afastar a aventada hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros e configurar a falha na prestação do serviço por parte do Banco demandado, nos moldes do art. 14, § 1º, do CDC. 8. Incidência ao caso da Súmula nº 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 9. Na hipótese, o dano moral é evidente em razão da fraude perpetrada, porquanto implicou o aviltamento da dignidade e da honra do cliente, atributos da personalidade, sobretudo diante da conduta reiterada da requerida em promover, em todo o curso do processo, a cobrança da dívida sabidamente inexigível. 10. Ademais, impõe-se o dever de indenizar visto que a simples negatização injusta do autor no cadastro de devedores é, por si, suficiente para gerar dano moral reparável, independentemente de comprovação específica, haja vista que o dano em tais casos é presumido. 11. Levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, deve o valor da indenização por danos morais ser fixado nos moldes requeridos na inicial, ou seja, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que se afigura razoável, não podendo ser apontado como excessivo, tampouco causador de enriquecimento ilícito, nos moldes do art. 944, do CC. 12. Apelo provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL 0070617-55.2017.8.17.2001, Rel. JONES FIGUEIREDO ALVES, Gabinete do Des. Jones Figueirêdo Alves, julgado em 19/06/2020, DJe)

APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais – Sentença de procedência – Inconformismo do réu – Realização de operações financeiras em valor expressivo, fora do padrão de consumo do correntista – Golpe do "motoboy" – Não caracterizada a culpa exclusiva de terceiro ou da vítima – Responsabilidade objetiva do banco nos termos do artigo 14, caput do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça – Dano moral caracterizado. Indenização arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10102454920208260100 SP 1010245-49.2020.8.26.0100, Relatora Desembargadora Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/08/2020 Data de Publicação: 01/09/2020)

Em outra oportunidade, esta Corte de Justiça também já se manifestou no sentido de que a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3, II, do CDC (culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros) não produz efeitos no âmbito do "golpe do motoboy". Confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OPERAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS POR TERCEIRO. ENTREGA VOLUNTÁRIA DOS CARTÕES BANCÁRIOS E SENHAS A SUPOSTO FUNCIONÁRIO. "GOLPE DO MOTOBOY". CONSUMIDORA IDOSA. COMPRAS E SAQUES SUCESSIVOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE SEGURANÇA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA NEGLIGENTE DO RÉU E O DANO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CABÍVEIS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1..A hipótese dos autos indica que a autora foi vítima do "golpe do motoboy, pois, após contato telefônico, ela foi ludibriada e entregou seus cartões (débito e crédito) e senhas a terceiro, que se dizia funcionário do banco, tendo no dia seguinte verificado a existência de saques em sua conta corrente e inúmeras e sucessivas compras nos seus cartões de crédito, durante toda a noite e madrugada, acarretando-lhe um prejuízo de R\$ 97.954,34 (noventa e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, as quais, diante da responsabilidade objetiva, respondem pelos danos causados aos consumidores independentemente da existência de culpa, nos moldes do art. 14 do CDC. 3. Ainda que as operações tenham sido feitas mediante uso dos cartões e senhas, elas não condiziam com o padrão de uso da autora, de modo que caberia ao banco comprovar que adotou medidas de segurança para bloquear as sucessivas compras. 4. Considerando que não se vislumbra



qualquer atuação diligente do banco réu capaz de afastar o infortúnio, notadamente no que se refere ao dever de segurança no qual à apelada lastreia seu pedido, resta caracterizada a culpa da instituição financeira, por sua conduta desidiosa e o dano, a ensejar defeito na prestação de serviços (art. 14, §3º, do CDC). 5. **A excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3, II, do CDC (culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros) não produz efeitos no âmbito do "golpe do motoboy", devendo as instituições financeiras indenizar seus clientes pela falha na prestação dos serviços.** 6. Em razão da violação ao dever de cautela e segurança, teve a autora, senhora idosa, prejuízo financeiro de alta monta, inscrição de seu nome em cadastros de cobranças, circunstâncias que ensejam abalo psíquico, e portanto, faz jus à indenização por danos morais. 7. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade acima mencionados, e considerando as peculiaridades do caso em questão, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos morais sofridos, sem que este incorra em enriquecimento ilícito, cuido que o valor da indenização, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil, reais), afigura-se adequado. 8. Apelo não provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL 0016873-43.2020.8.17.2001, Rel. JONES FIGUEIREDO ALVES, Gabinete do Des. Jones Figueirêdo Alves, julgado em 09/12/2021, DJe)

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para julgar a demanda procedente, a fim de condenar o banco réu a reparar os danos materiais sofridos pelo autor no valor total de R\$59.028,12 (cinquenta e nove mil, vinte e oito reais e doze centavos), devendo a quantia ser corrigida monetariamente de acordo com a Tabela ENCOGE a partir de cada dedução, e acrescida de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Em razão da alteração do julgado, os ônus sucumbenciais devem ser suportados integralmente pelo apelado, fixando-se os honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. **MÁRCIO AGUIAR**

Relator

02

Demais votos:

Ementa:

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO nº 0031421-10.2019.8.17.2001

Apelante: _____

Apelado: _____ S/A

Juízo de Origem: 34ª Vara Cível da Capital - Seção B

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva



EMENTA

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. CONSUMIDOR VÍTIMA DO GOLPE DO MOTOBOY. VIOLAÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS EM POSSE DE FRAUDADORES. REALIZAÇÃO DE SUCESSIVAS COMPRAS QUE FOGEM DO PADRÃO DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cuida o presente caso de uma típica relação de consumo, na qual a parte autora figura como consumidor e a ré, como fornecedora, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 2. Dessa relação, infere-se que a empresa demandada se submete ao regime jurídico da responsabilidade civil objetiva, respondendo pelos danos causados no exercício de sua atividade, independentemente da existência de culpa. 3. Por se tratar de instituição financeira, a sua responsabilidade civil objetiva pelos danos decorrentes de fraudes e fortuitos internos é também reconhecido pela Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apesar de o consumidor ter entregue o cartão e senha aos criminosos, não há como se afastar a responsabilidade da Instituição Financeira. 5. É que os criminosos ligaram para o consumidor de posse de uma série de dados pessoais, os quais deveriam estar protegidos por sigilo bancário. 6. Assim, em razão de os criminosos possuírem tantas informações pessoais, o consumidor, a época com 80 anos, acreditou que, de fato, estava em contato com funcionários do banco. 7. Outrossim, verifica-se que as inúmeras e sucessivas compras de alto valor efetuadas na modalidade débito fogem do padrão do consumidor, de sorte que caberia à Instituição Financeira adotar mecanismos de segurança a fim de evitar a fraude. 8. Restou assim configurado o defeito na prestação do serviço, na forma do art. 14, do CDC, devendo a Instituição Financeira ser condenada na reparação pelos danos materiais sofridos. 9. Apelação provida, para julgar a demanda procedente, a fim de condenar o banco réu a reparar os danos materiais sofridos pelo autor no valor total de R\$59.028,12 (cinquenta e nove mil, vinte e oito reais e doze centavos), devendo a quantia ser corrigida monetariamente de acordo com a Tabela ENCOGE a partir de cada dedução, e acrescida de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **0031421-10.2019.8.17.2001**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. **MÁRCIO AGUIAR**

Relator

02

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO]



, 19 de agosto de 2022

Magistrado

